

N.F. N° - 281392.0063/22-9
NOTIFICADO - LUÍS CARLOS SANTANA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/12/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0256-02/22NF-VD

EMENTA: ITD FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a ocorrência de decadência do lançamento. A lavratura e ciência do Contribuinte acerca do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, ocorreu após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, consoante estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 22/02/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.450,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 627,20, e multa de 60% no valor de R\$ 1.470,00, perfazendo um total de R\$ 4.547,20, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 70.000,00 no ir ano calendário 2016. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 17/32.

Informa que nas Declarações de Ajuste Anual – Imposto sobre Renda Pessoa Física no Exercício 2017, Ano Calendário 2016 e Exercício 2016, Ano Calendário 2015 não consta informação da “doação de R\$ 70.000,00 no ano calendário de 2016” mencionada na Notificação Fiscal em destaque. Desta forma fica caracterizada a não apresentação da prova, com o consequente cerceamento de defesa, cite-se o art.18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) nos incisos II e IV.

Contrapõe ainda, quanto à constituição do imposto pretendido tendo em vista o inciso I do art.173 do CTN ao regulamentar que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, se se trata de fato gerador do Ano Calendário 2016, o prazo decadencial começaria a ser contado a partir de 01 de janeiro de 2017, findando-se em 31 de dezembro de 2021.

Diz que anexou como paradigma, cópia do acordão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, dessa SEFAZ, que corrobora por unanimidade, os argumentos acima apresentados.

Na informação fiscal (fl. 80), o Notificante preliminarmente faz um relato da lavratura da notificação fiscal e das argumentações apresentadas pela defesa.

Diz que sobre as alegações da contribuinte tem a informar que:

- 1- A notificação se refere ao ano calendário 2016 (exercício 2017) e não ao ano calendário 2015 (exercício 2016). A defesa se baseou em período diverso do referido na notificação fiscal.
- 2- No próprio texto da Lei, citado na defesa, página 17, é dito que o direito de exigir o crédito tributário se extingue 5 anos contados do primo dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Informa que, para uma doação ocorrida em 2016, o lançamento poderia ter sido efetuado após o repasse pela Receita Federal de informações sobre doações lançadas no IR exercício 2017, ano calendário 2016. Isso só é possível após o encerramento do prazo para entrega da declaração de IR que é 30/04/2017. O primeiro dia para contagem é 1/5/2017, 5 anos se completam em 1/5/2022. A data da lavratura foi em 4/1/2022.

Sugere a manutenção da Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF ano calendário 2016 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$ 2.450,00.

Em preliminar devemos analisar a questão da decadência aventada na peça defensiva, sobre o lançamento efetuado na Notificação Fiscal, por tratar-se de débito constituído em 2016, data em que ocorreu o fato gerador, dizendo em tese, que a constituição do crédito tributário em favor da Fazenda Pública, extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o fato gerador do tributo, nos termos do artigo 173, I do CTN. Reforça que, tendo o fato ocorrido em 2016, o prazo decadencial começaria a ser contado a partir de 01 de janeiro de 2017, findando-se em 31 de dezembro de 2021.

Na informação fiscal, o Auditor Fiscal contesta as argumentações defensivas por entender que o lançamento só poderia ser efetuado após o repasse pela Receita Federal de informações sobre doações lançadas no IR exercício 2017, ano calendário 2016, que só ocorreu após o encerramento do prazo para a entrega da declaração do IR, que é em 30/04/2017. Assim, o primeiro dia para contagem do prazo decadencial se iniciaria em 01/05/2017, encerrando-se em 1/5/2022, portanto a Notificação Fiscal foi lavrada no prazo legal.

De acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Compulsando os documentos constantes nos autos, encontro a seguinte situação: I) a Notificação Fiscal foi lavrada em 22/02/2022, tendo a Notificada tomado ciência em 23/03/2022 conforme registro no SIGAT (fl.42); II) conforme informação no corpo da Notificação Fiscal e da 1ª Intimação Fiscal (fl. 03) o fato gerador da cobrança do ITD refere-se à Declaração do Imposto de Renda no ano calendário 2016.

Note-se que o fato gerador do imposto ocorreu no ano de **2016**, portanto o Estado tinha, de acordo o que estabelece o art.173 I, do CTN, o prazo limite de **31/12/2021** para constituir o crédito tributário deste fato gerador. Porém, como foi constatado a lavratura da Notificação Fiscal foi em **22/02/2022**, e a ciência do lançamento para efeito da contagem do prazo decadencial, somente se aperfeiçoou em **23/03/2022**, conforme entendimento já pacificado neste colegiado.

Como o Notificado só tomou ciência cinco anos e setenta e três dias depois do fato gerador, entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o imposto referente a esta doação, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05(cinco) anos.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0063/22-9** lavrada contra **LUÍS CARLOS SANTANA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR